

DECISÃO N° 2262399, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25351.232937/2020-45

AIS nº 0952218202 - GGFIS/DF

Autuada: GOTA MÁGICA MATATUDO LTDA.

A empresa GOTA MÁGICA MATATUDO LTDA foi autuada em 30 de março de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 12 e 50 da Lei nº 6.360, de 1976 e o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

- 1) Fabricar e comercializar o produto INSETICIDA GOTA MÁGICA – A GOTA CERTA sem registro nesta Anvisa;
- 2) Fabricar e comercializar o produto SANEANTE INSETICIDA GOTA MÁGICA – A GOTA CERTA sem Autorização de Funcionamento (AFE) para tal atividade;
- 3) Não apresentar o relatório final de recolhimento do produto de forma a atender a Notificação n. 504/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA recebida em 03/12/2019 conforme Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

[...]

Devidamente notificada da autuação em 12 de janeiro de 2020(fl. 43), a autuada manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo para defesa in albis.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se, em 21 de maio de 2021, pelo arquivamento do AIS. Argumenta que é desnecessário adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada perante a Receita Federal, assim, sugere o arquivamento do processo.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive a ampla defesa e o contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/encliquvoluntária) perante a Receita Federal desde 08/04/2020 (fls. 48), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/02/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/02/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2262399** e o código CRC **33C15378**.
